



Número: **5003470-19.2025.8.13.0396**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MANTENA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10534454725	09/09/2025 13:18	Termo de Audiência	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (COM Sentença/Decisão)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ref. Ação Civil Pública: nº. 5003470-19.2025.8.13.0396

Aos 8 dias do mês de setembro de 2025, perante 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena, na presença e sob a presidência da Excelentíssima Sra. Juíza de Direito, **DRA. SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS**, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça, **Dr. JULIANO BATISTA FERNANDES**, e o compromissário **MUNICÍPIO DE MANTENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.504.167/0001-55, representado pelo Prefeito Municipal, **GENTIL MATA DA CRUZ**, assistido pelos advogados, Drs. Maurício Fabiane de Almeida Benedito, OAB/MG 159.163 e Dr. Alex Vieira Soares; OAB/MG 118.607, e os assessores jurídicos Drs. Gibran Gomes Sirqueira, OAB/MG 142.461 e Dra. Scheila Rodrigues Silva, OAB/MG 235.447 para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Mantena instaurou o Inquérito Civil nº 02.16.0396.0217487.2025-88 para apurar irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do **MUNICÍPIO DE MANTENA**;

CONSIDERANDO que, em decorrência da investigação, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 5003470-19.2025.8.13.0396 em face do **MUNICÍPIO DE MANTENA**, buscando sanar as ilegalidades constatadas;

CONSIDERANDO que as investigações apontaram que o **MUNICÍPIO DE MANTENA** vem concedendo gratificações a servidores públicos com base no artigo 52 da Lei Municipal nº 684/1992 e no artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 52 da Lei nº 684/1992 estabelece que "Ao funcionário investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício de função de, no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do Chefe do Poder Executivo a concessão e/ou extinção desta gratificação";

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei Complementar nº 062/2019 dispõe que "Os cargos efetivos e em comissão podem ter uma gratificação de no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor a critério do Chefe



su

15/09/25 1

do Poder Executivo"; **CONSIDERANDO** que as referidas normas municipais conferem ao gestor público uma autorização genérica e arbitrária para a concessão de gratificações, sem estabelecer quaisquer critérios, requisitos ou valores objetivos, permitindo que o administrador beneficie servidores a seu critério; **CONSIDERANDO** que tal prática viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, norteadores da Administração Pública, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais; **CONSIDERANDO** que a remuneração de servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, que estabeleça de forma clara os critérios para a concessão de quaisquer vantagens, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e o artigo 24 da Constituição Estadual; **CONSIDERANDO** que o **pagamento de gratificações sem a devida contraprestação por atividades que excedam as atribuições normais do cargo** caracteriza-se como um acréscimo salarial sem fundamento, lesivo ao erário municipal; **CONSIDERANDO** que o **MUNICÍPIO DE MANTENA**, por meio de seu representante legal, reconhece a necessidade de adequação da legislação municipal referente à concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992), em conformidade com os princípios constitucionais, e manifesta o interesse em promover a adequação da legislação e dos procedimentos administrativos aos preceitos constitucionais; **CONSIDERANDO** que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). **CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado o entendimento de que situações contrárias à Constituição Federal não se convalidam no tempo e não são albergadas pelo princípio da segurança jurídica (MS 27673, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em

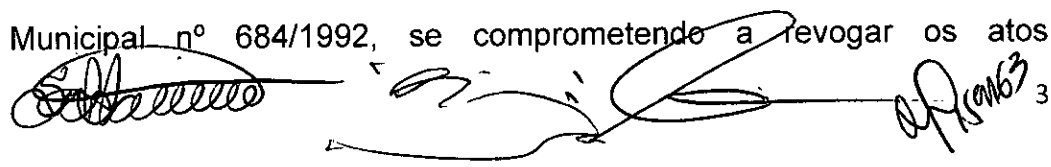
BR



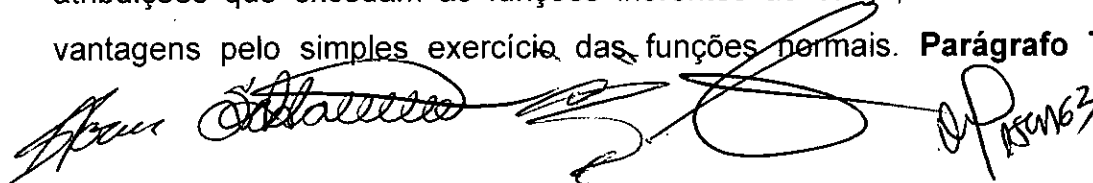
24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015, e MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014). **CONSIDERANDO** que gratificações e demais vantagens de caráter precário e temporário não compõem o vencimento-base dos servidores públicos, pois o legislador constituinte estabeleceu clara distinção entre a remuneração do servidor e os benefícios eventualmente a ele agregados, pontuando, inclusive que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal). **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, entendeu que é possível a redução do valor das gratificações sem que isso implique violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal (ARE 637607 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 23/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00300). **CONSIDERANDO**, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo o Termo de Ajustamento de Conduta um instrumento eficaz para a resolução da demanda e a adequação da conduta do compromissário à legalidade; As partes resolvem **CELEBRAR** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação da legislação municipal referente à concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992), em conformidade com os princípios constitucionais, bem como a obrigação do **MUNICÍPIO DE MANTENA** de cessar o pagamento de gratificações discricionárias por parte do gestor público e de promover a adequação da legislação municipal referente à concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, em conformidade com os princípios constitucionais. **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:** O **MUNICÍPIO DE MANTENA**, na pessoa do Prefeito Municipal, reconhece a necessidade de adequação dos artigos 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992, se comprometendo a revogar os atos



80



administrativos de concessão de gratificações com base nos citados diplomas normativos. **Parágrafo Primeiro:** Definido que, ostentando as referidas gratificações caráter alimentar e integração a remuneração dos servidores, sendo de boa-fé percebidas, desde quando instituídas e, levando-se em conta a necessidade de lapso temporal necessário para a realização de adequação ao planejamento financeiro do poder executivo, bem como para a devida readequação legislativa do quadro de gratificações em seus aspectos objetivos e subjetivos de modo a afastar qualquer ilegalidade e comprometimento imediato aos planejamentos econômicos dos servidores, fica pactuado a *modulação dos efeitos*, com a obrigação do **MUNICÍPIO DE MANTENA**, na pessoa do Prefeito Municipal, observar o seguinte: **Inciso I: CESSAR** até o dia 28 de fevereiro de 2026, o pagamento de toda e qualquer gratificação concedida com fundamento na atual redação dos artigos 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e 52 da Lei Municipal nº 684/1992, ou em qualquer outra norma que permita a concessão discricionária de vantagens pecuniárias sem critérios objetivos; **Inciso II: ABSTER-SE** de conceder novas gratificações com base nas referidas normas a partir da data de assinatura deste Termo, salvo hipóteses de substituição legal de servidores que já percebam a referida gratificação; **Inciso III: ENCAMINHAR**, até o dia 30 de novembro de 2025, o projeto de lei específico à Câmara Municipal de Mantena para revisar e adequar a legislação municipal referente à concessão de gratificações e vantagens pecuniárias a servidores públicos do **MUNICÍPIO DE MANTENA/MG**, alterando a redação atual dos artigos 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e 52 da Lei Municipal nº 684/1992, ou em qualquer outra norma que permita a concessão discricionária de vantagens pecuniárias sem critérios objetivos. **Parágrafo Segundo:** O projeto de lei decorrente da obrigação assumida junto à *cláusula segunda, parágrafo primeiro, inciso III*, deverá observar estritamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, estabelecendo, de forma expressa e inequívoca: **Inciso I:** As hipóteses fáticas específicas que autorizam a concessão de cada gratificação; **Inciso II:** Os valores ou percentuais exatos de cada vantagem; **Inciso III:** Os critérios objetivos para a percepção das vantagens, vedando a discricionariedade do gestor; **Inciso IV:** A finalidade específica de cada gratificação, que deverá estar atrelada a condições especiais de trabalho ou a atribuições que excedam as funções inerentes ao cargo, abstendo-se de criar vantagens pelo simples exercício das funções normais. **Parágrafo Terceiro:**



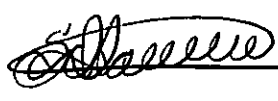
4

Caso não haja o envio do projeto de lei conforme estipulado na cláusula segunda, parágrafo primeiro, inciso III ou, este não seja aprovado nos termos apontados nesta avença, fica inalterado o reconhecimento do dever de cessação da prática de atos administrativos de pagamento das gratificações em questão, com fundamento estabelecido no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992, bem como mantidas as obrigações da municipalidade, na pessoa do gestor, de cessação e abstenção da concessão de novas gratificações, com base nas referidas normas, nos termos pactuados na Cláusula Segunda, até que seja deliberado quanto à constitucionalidade dos dispositivos municipais apontados e eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme já representado à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO: O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas neste Termo sujeitará o **MUNICÍPIO DE MANTENA** ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida, ficando o Prefeito Municipal desde já cientificado que tal conduta configura ato doloso que pode ser enquadrado nos termos do art. 10, incisos IX, XII e XXII, podendo ser entendido como ordenação ou permissão de realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, além de permitir, facilitação ou concorrência para que terceiro se enriqueça ilicitamente e, finalmente, concessão, aplicação ou manutenção de benefício financeiro contrário ao que dispõem o caput. Além da prática, em tese, do crime previsto no Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º, incisos III, V e XIV, decorrentes da aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, ordenação e efetuação de despesas não autorizadas por lei, ou em desacordo com as normas financeiras pertinentes e, eventual descumprimento a ordem judicial.

Parágrafo Único: Eventual multa será revertida, preferencialmente, para o Fundo Especial instituído para modernização das funções institucionais e obtenção dos meios necessários para a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos (FUNEMP), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67/2003, sem prejuízo da execução específica das obrigações e da apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa do gestor responsável por descumprir as obrigações estipuladas.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO: Caberá à 3ª



5



30

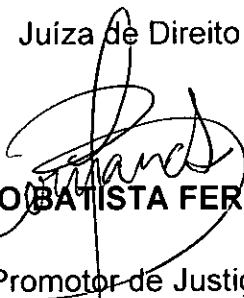


Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena a fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas, podendo, para tanto instaurar Procedimento Administrativo nos termos do art. 1º, inc. V da Res. Conj. PGJ CGMP CSMO nº. 1 de 2019 do MPMG, requisitando informações e documentos ao Município, incumbindo, ainda, ao órgão ministerial, comunicar a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade a intenção do gestor de adequação da norma, mediante remessa de cópia do presente TAC. **CLÁUSULA QUINTA - DO TÍTULO EXECUTIVO:** Este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo título extrajudicial desde a sua assinatura, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e, homologado por sentença, passa a ter eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, III, do Código de Processo Civil. **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE: O MUNICÍPIO DE MANTENA** deverá dar ampla publicidade ao presente acordo, publicando-o em seu site oficial e, inclusive, junto à folha de pagamento mensal dos servidores públicos, ainda que eletronicamente ou por meio de link.



SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS

Juíza de Direito



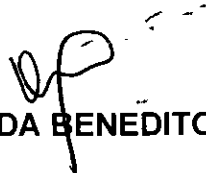
JULIANO BATISTA FERNANDES

Promotor de Justiça



ALEX VIEIRA SORARES – OAB/MG 118.607

Advogado



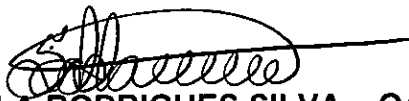
MAURÍCIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO – OAB/MG 159.163

Advogado



GIBRAN GOMES CIRQUEIRA – OAB/MG 142.461

Assessor Jurídico



SCHEILA RODRIGUES SILVA – OAB/MG 235.447

Assessora Jurídica



GENTIL DA MATA CRUZ

Prefeito Municipal

Handwritten initials and number: OAB/MG 3



